



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 169-96.2016.6.25.0009 – CLASSE 32 – ITABAIANA – SERGIPE**

Relator: Ministro Luiz Fux

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravada: Rádio FM Princesa Ltda.

Advogados: Alexandro Nascimento Argolo – OAB: 4104/SE e outros

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. ENTREVISTA. PROGRAMA DE RÁDIO. CRÍTICAS À REALIDADE SOCIAL. CRÍTICA A ATOS DE GOVERNO. SERVIÇOS DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, ILUMINAÇÃO, ENTRE OUTROS. LIMITE DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. POSIÇÃO PREFERENCIAL DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS COROLÁRIOS NA SEARA ELEITORAL. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO FULMINADA. DESPROVIMENTO.

1. A liberdade de expressão reclama proteção reforçada, não apenas por encerrar direito moral do indivíduo, mas também por consubstanciar valor fundamental e requisito de funcionamento em um Estado Democrático de Direito, motivo por que o direito de expressar-se – e suas exteriorizações (informação e de imprensa) – ostenta uma posição preferencial (*preferred position*) dentro do arquétipo constitucional das liberdades.

2. A proeminência da liberdade de expressão deve ser trasladada para o processo político-eleitoral, mormente porque os cidadãos devem ser informados da variedade e da riqueza de assuntos respeitantes a eventuais candidatos, bem como das ações parlamentares praticadas pelos detentores de mandato eletivo (FUX, Luiz; FRAZÃO, Carlos Eduardo. *Novos Paradigmas do Direito Eleitoral*. Belo Horizonte: Fórum, 2016).

3. A exteriorização de opiniões, por meio da imprensa de radiodifusão sonora, de sons e imagens, sejam elas favoráveis ou desfavoráveis, faz parte do processo democrático, não podendo, bem por isso, ser afastada,

sob pena de amesquinhá-lo e, no limite, comprometer a liberdade de expressão, legitimada e legitimadora do ideário de democracia.

4. No caso *sub examine*,

a) o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe consignou que o confronto de ideias acerca da atuação pública de determinado governante e as ilações atinentes ao comportamento de personalidades políticas não configuram propaganda eleitoral negativa, visto que não desbordam o limite da liberdade de manifestação. Confirmam-se alguns excertos do acórdão regional (fls. 81v-82):

“A presente lide teve como causa de pedir fática o programa de rádio ‘Alerta Total’, veiculado pela emissora recorrente, Rádio FM Princesa Ltda., apresentado pelo jornalista Eugênio Santana no dia 07/09/2016, no qual o apresentador e os entrevistados teceram inúmeras críticas à administração do candidato à reeleição, Valmir dos Santos Costa, ao passo em que, supostamente, enalteceram o grupo opositor, do candidato a prefeito Roberto Bispo de Lima, irmão do deputado Luciano Bispo de Lima.

[...]

De antemão, impõe-se fazer uma ponderação dos interesses envolvidos, a partir das circunstâncias do caso concreto. Nesse sentido, destaco o trecho da fala do locutor do programa radiofônico transcrito pelo Ministério Público Eleitoral, que considerou crucial para pugnar pela procedência da presente representação:

a) Desconfiança das pesquisas eleitorais que colocavam o atual prefeito à frente do opositor:

‘sei que este é apenas o início de uma grande vitória que vem por aí, porque o povo de Itabaiana é independente, o povo de Itabaiana não está comendo essa corda de dizerem por aí de que a situação está definida [...] o povo está calado esperando o momento certo para dar a resposta àqueles que pensam que podem subestimar a inteligência do povo [...] não comam uma corda de que está dizendo que nós temos aquela grande vantagem, ah eu sou eu, eu sou vitorioso, isso não existe, isso é uma propaganda enganosa [...] se vocês caírem nessa esparrela de naturalmente acreditar nessas propagandas enganosas vão amargar mais um prejuízo’.

b) Críticas a serviços prestados pela atual gestão:

‘você chega lá no posto de saúde não encontra médico, não encontra medicamento, não encontra respeito, nem

sequer algum atendimento [...] nós temos uma educação pífia [...] qual é o incentivo que nós temos no comércio hoje? Guardas da SMTT multando as pessoas [...] Nós temos hoje uma situação triste [...] a mais alta taxa de iluminação pública cobrada no nosso país [...] uma gestão que naturalmente prioriza a cobrança de impostos, penaliza o povo com altos impostos com IPTU altíssimo que foi aprovado de forma triste e que inclusive hoje é o maior IPTU cobrado no Brasil [...] nós temos a melhor administração do Brasil isso é subestimar a inteligência do povo, isso é mangar da cara do povo de Itabaiana e a gente não pode permitir que essa situação perdure, que essa situação continue [...] uma administração pífia, sem saúde, sem educação, sem valorizar o profissional, sem respeito, sem perspectiva, sem planejamento de nada para o futuro de Itabaiana'.

c) Críticas pessoais ao prefeito candidato à reeleição:

'pessoas que naturalmente só querem o mal de Itabaiana e para continuar no poder, promovem qualquer tipo de coisa mesmo [...] mas Deus está aí e obviamente é monitorando tudo né e colocando na cabeça do povo exatamente a sua consciência de escolher pela sua vontade'.

d) Propaganda pró-Roberto Bispo:

'esta é a grande realidade do nosso município e a gente lamenta profundamente o que está acontecendo mas fico feliz porque eu sei que está prestes a acabar, eu tenho certeza absoluta disso.'

Longe de se reportar a denegrir ou macular a imagem do Prefeito Valmir dos Santos Costa, confere-se na fala impugnada que o radialista limitou-se a expor falhas administrativas, sobretudo na área da saúde pública e nos valores do IPTU cobrado pela Prefeitura de Itabaiana/SE, além de exaltar as promessas não cumpridas por parte do alcaide daquela municipalidade, sem atingir a imagem pessoal do administrador.

Quanto aos comentários a respeito das pesquisas, o jornalista faz alguns prognósticos acerca do resultado das urnas, mas nada que comprometa o tratamento isonômico às partes adversas.

[...]

Deve-se ter presente, ainda, que a interpretação da regra em comento não pode ser dissociada do contexto do embate político, natural da campanha eleitoral. Assim, críticas à atuação pública ou ilações a respeito do comportamento de personalidades políticas, desde que,

no confronto de ideias, não configuram ilícito na propaganda eleitoral. A lei impõe tão-somente a vedação à propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos.”

b) Da moldura fática delineada no acórdão vergastado, verifico que o teor da matéria veiculada cinge-se a expor a nefasta realidade dos serviços públicos prestados no Município de Itabaiana/SE, tais quais saúde, educação, e iluminação, decorrentes da má administração da atual gestão, críticas que não desbordam do limite da liberdade de expressão e de manifestação, assaz evidentes em relação a veículos de imprensa.

5. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 14 de novembro de 2017.

MINISTRO LUIZ FUX – RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhores Ministros, trata-se de agravo regimental (fls. 112-116) interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão de fls. 103-109, pela qual neguei seguimento a recurso especial eleitoral interposto pelo *Parquet* em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, o qual deu provimento ao recurso interposto pela Rádio FM Princesa Ltda. para afastar a configuração de propaganda eleitoral negativa.

O *decisum* agravado foi assim sintetizado (fls. 103):

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ENTREVISTA. PROGRAMA DE RÁDIO. CRÍTICAS À REALIDADE SOCIAL. SERVIÇOS DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, ILUMINAÇÃO, ENTRE OUTROS. LIMITE DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões, o Ministério Público aduz ser *“incontestes que o objetivo da entrevista foi passar para o ouvinte a ideia de inaptidão do então prefeito Valmir dos Santos Costa para a gestão administrativa, a partir da citação genérica de deficiências em áreas relevantes, como saúde, e educação, arrecadação de taxas e tributos, além da falta de organização e planejamento ‘para o futuro de Itabaiana’”* (fls. 115).

Prossegue asseverando que, *“ao contrário do que assentou a decisão agravada, as críticas desbordaram os limites da liberdade de informação, atingindo a imagem de candidato à reeleição para o cargo de prefeito, em contexto indissociável da disputa eleitoral, configurando, por conseguinte, propaganda eleitoral negativa”* (fls. 115).

Infero que *“é de se reconhecer que está claro o intuito eleitoreiro das veiculações impugnadas, configurando propaganda política negativa, com nítido propósito de prejudicar a candidatura do então prefeito e candidato à reeleição Valmir dos Santos Costa, mediante o desgaste de sua imagem, seguida da declaração da oportunidade de mudanças. Nessa*

perspectiva, devem ser citadas as claras referências ao pleito vindouro, a saber: 'sei que esse é o início de uma grande vitória que vem por aí' e 'o povo está calado esperando o momento certo para dar a resposta àqueles que pensam que podem subestimar a inteligência do povo' (fls. 116).

É o relatório suficiente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhores Ministros, *ab initio*, anoto que o recurso interposto pelo Ministério Público encontra-se tempestivo. Contudo, os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para ensejar a modificação do *decisum* recorrido, o qual deve ser mantido pelos próprios fundamentos, *in verbis* (105-109):

Ab initio, verifico que o recurso foi tempestivamente interposto por membro do Ministério Público Eleitoral, visto que a sua intimação pessoal data de 24/4/2017, e o apelo nobre foi interposto em 27/4/2017, dentro do tríduo legal.

Acentuo, inicialmente, que, em casos limítrofes envolvendo a propaganda eleitoral ou partidária, o que está em jogo é a própria liberdade de expressão, razão pela qual os equacionamentos de controvérsias dessa natureza, por parte dessa Corte Superior Eleitoral, deverão pautar-se por algum componente de *minimalismo judicial*, importando para a jurisdição eleitoral as ponderações do Professor de Harvard Cass Sunstein (SUNSTEIN, Cass R. *One Case at a Time. Judicial Minimalism on the Supreme Court*).

Consectariamente, nas discussões envolvendo propaganda eleitoral, revela-se prudente, ainda consoante as lições de Sunstein (Cass R. *op.cit.*), que as decisões proferidas por esta Corte sejam *estreitas* (*narrow, i.e.*, decidindo casuisticamente as questões e sem generalizações) e *superficiais* (*shallow, i.e.*, sem acordos profundos nas fundamentações judiciais), sob pena de, no limite, tolher substancialmente o conteúdo da liberdade jusfundamental de expressão.

Neste pormenor, oportuno trazer à colação o magistério de Robert Dahl (Dahl, Robert. *Sobre a democracia*. Brasília: Ed. UnB, 2001, p. 99 e ss), segundo o qual a caracterização de uma sociedade verdadeiramente democrática não exige apenas eleições livres, justas e frequentes, cidadania inclusiva e autonomia para as associações, como os partidos políticos, mas também, e sobretudo, respeito à liberdade de expressão e de fontes de informação

diversificadas. Do contrário, amesquinha-se o livre mercado de ideias dentro de uma determinada comunidade política.

In casu, o *decisum* da Corte Eleitoral do Espírito Santo consignou que o confronto de ideias acerca da atuação pública de determinado governante e as ilações atinentes ao comportamento de personalidades políticas não configuram propaganda eleitoral negativa, visto que não desbordam o limite da liberdade de manifestação.

Vejamos excertos do julgado (fls. 81v-82v):

“A presente lide teve como causa de pedir fática o programa de rádio ‘Alerta Total’, veiculado pela emissora recorrente, Rádio FM Princesa Ltda., apresentado pelo jornalista Eugênio Santana no dia 07/09/2016, no qual o apresentador e os entrevistados teceram inúmeras críticas à administração do candidato à reeleição, Valmir dos Santos Costa, ao passo em que, supostamente, enalteceram o grupo opositor, do candidato a prefeito Roberto Bispo de Lima, irmão do deputado Luciano Bispo de Lima.

[...]

De antemão, impõe-se fazer uma ponderação dos interesses envolvidos, a partir das circunstâncias do caso concreto. Nesse sentido, destaco o trecho da fala do locutor do programa radiofônico transcrito pelo Ministério Público Eleitoral, que considerou crucial para pugnar pela procedência da presente representação:

a) Desconfiança das pesquisas eleitorais que colocavam o atual prefeito à frente do opositor :

‘sei que este é apenas o início de uma grande vitória que vem por aí, porque o povo de Itabaiana é independente, o povo de Itabaiana não está comendo essa corda de dizerem por aí de que a situação está definida [...] o povo está calado esperando o momento certo para dar a resposta àqueles que pensam que podem subestimar a inteligência do povo [...] não comam uma corda de que está dizendo que nós temos aquela grande vantagem, ah eu sou eu, eu sou vitorioso, isso não existe, isso é uma propaganda enganosa [...] se vocês caírem nessa esparrela de naturalmente acreditar nessas propagandas enganosas vão amargar mais um prejuízo’.

b) Críticas a serviços prestados pela atual gestão:

‘você chega lá no posto de saúde não encontra médico, não encontra medicamento, não encontra respeito, nem sequer algum atendimento [...] nós temos uma educação pífia [...] qual é o incentivo que nós temos no comércio hoje? Guardas da SMTT multando as pessoas [...] Nós temos hoje uma situação triste [...] a mais alta taxa de iluminação pública cobrada no nosso país [...] uma gestão que naturalmente prioriza a cobrança de impostos, penaliza o povo com altos impostos com IPTU altíssimo que foi aprovado de forma triste e que inclusive

hoje é o maior IPTU cobrado no Brasil [...] nós temos a melhor administração do Brasil isso é subestimar a inteligência do povo, isso é mangar da cara do povo de Itabaiana e a gente não pode permitir que essa situação percore, que essa situação continue [...] uma administração pífia, sem saúde, sem educação, sem valorizar o profissional, sem respeito, sem perspectiva, sem planejamento de nada para o futuro de Itabaiana'.

c) Críticas pessoais ao prefeito candidato à reeleição:

'pessoas que naturalmente só querem o mal de Itabaiana e para continuar no poder, promovem qualquer tipo de coisa mesmo [...] mas Deus está aí e obviamente é monitorando tudo né e colocando na cabeça do povo exatamente a sua consciência de escolher pela sua vontade'.

d) Propaganda pró-Roberto Bispo:

'esta é a grande realidade do nosso município e a gente lamenta profundamente o que está acontecendo mas fico feliz porque eu sei que está prestes a acabar, eu tenho certeza absoluta disso.'

Longe de se reportar a denegrir ou macular a imagem do Prefeito Valmir dos Santos Costa, confere-se na fala impugnada que o radialista limitou-se a expor falhas administrativas, sobretudo na área da saúde pública e nos valores do IPTU cobrado pela Prefeitura de Itabaiana/SE, além de exaltar as promessas não cumpridas por parte do alcaide daquela municipalidade, sem atingir a imagem pessoal do administrador.

Quanto aos comentários a respeito das pesquisas, o jornalista faz alguns prognósticos acerca do resultado das urnas, mas nada que comprometa o tratamento isonômico às partes adversas.

[...]

Deve-se ter presente, ainda, que a interpretação da regra em comento não pode ser dissociada do contexto do embate político, natural da campanha eleitoral. Assim, críticas à atuação pública ou ilações a respeito do comportamento de personalidades políticas, desde que, no confronto de ideias, não configuram ilícito na propaganda eleitoral. A lei impõe tão-somente a vedação à propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos."

Realço que a controvérsia dos autos cinge-se a definir se o conteúdo da entrevista ora impugnada perfaz caráter eleitoral sob o viés de propaganda negativa.

Da moldura fática delineada no acórdão vergastado, verifico que o teor da matéria veiculada cinge-se a expor a nefasta realidade dos serviços públicos prestados no Município de Itabaiana/SE, tais quais saúde, educação, e iluminação, decorrentes da má administração da atual gestão, críticas que não desbordam do limite da liberdade de

expressão e de manifestação, assaz evidentes em relação a veículos de imprensa.

Portanto, os excertos transcritos não denotam o intuito de promover ou denegrir qualquer candidatura, mas, apenas e tão somente, críticas ao governo em defesa dos interesses da população. E o direito à crítica, quando ancorado em razões de interesse público coletivo, se situa inobjfetavelmente no âmbito de proteção da liberdade de expressão. Como bem adverte o decano da Suprema Corte, Ministro Celso de Mello, *“no contexto de uma sociedade fundada em base democráticas, mostra-se intolerável a repressão estatal ao pensamento, ainda mais quando a crítica – por mais dura que seja – revele-se inspirada pelo interesse coletivo e decorra da prática legítima, (...), de um liberdade pública de extração eminentemente constitucional (CF, art. 5º, IV)”* (STF, Segunda Turma, AI-AgR/SP nº 690.841, rel. Min. Celso de Mello, julgamento 21/06/2011 – grifos no original).

Ademais, a exteriorização de opiniões, sejam elas favoráveis ou desfavoráveis, faz parte do processo democrático, não podendo, bem por isso, ser afastada, sob pena de amesquinhá-lo, e, no limite, comprometer a liberdade de expressão, legitimada e legitimadora do ideário de democracia.

Não por outra razão, este Tribunal Superior consolidou entendimento no mesmo sentido:

'ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELA COLIGAÇÃO AVANÇA PINDA COM EXPERIÊNCIA. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PARQUET ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA VEICULADA EM IMPRENSA ESCRITA. CONTEÚDO DE INTERESSE PÚBLICO COLETIVO. POSIÇÃO PREFERENCIAL DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS COROLÁRIOS NA SEARA ELEITORAL. POSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO REGIONAL EM SEDE EXTRAORDINÁRIA. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. DESPROVIMENTO.

1. A exteriorização de opiniões, por meio da imprensa escrita, sejam elas favoráveis ou desfavoráveis, faz parte do processo democrático, não podendo, bem por isso, ser afastada, sob pena de amesquinhá-lo e, no limite, comprometer a liberdade de expressão, legitimada e legitimadora do ideário de democracia.

2. *In casu*, infere-se da moldura fática delineada no acórdão regional que as notícias veiculadas no jornal local, “Jornal Pindense”, cujo conteúdo encerra crítica a outro candidato, não desbordam do limite da liberdade de expressão, porquanto encontram-se ancoradas em indubitável interesse público.

3. O reenquadramento jurídico, que não se confunde com o reexame do arcabouço fático-probatório, é possível, em sede extraordinária, por tratar-se de *quaestio iuris*.

4. Agravo regimental desprovido'

(REspe nº 685-79/SP, de minha relatoria, DJe de 25/10/2016);

'RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÃO 2010. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. IMPROCEDÊNCIA. MULTA. INAPLICABILIDADE. ENTIDADE SINDICAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. ENSINO. GREVE. DISCURSO. NATUREZA POLÍTICA. PROVIMENTO.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, para a caracterização da propaganda eleitoral extemporânea é necessário que se leve a conhecimento geral a ação política que se pretende desenvolver, as razões pelas quais o beneficiário seria o mais apto ao exercício da função pública ou o pedido de votos.

2. A manifestação realizada por trabalhadores do sistema oficial de ensino do Estado de São Paulo, reunidos no exercício do direito de greve, ainda que resulte em críticas de natureza política, está respaldada pela liberdade de manifestação garantida pelo art. 5º, IV, da Constituição da República Federativa do Brasil e não atrai a incidência da penalidade prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

3. Recursos providos para julgar improcedente a representação.'

(R-Rp nº 699-36/SP, Relator designado Min. Dias Toffoli, DJe 3/9/2014);

'PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. CRÍTICA. ADMINISTRAÇÃO. PARTIDO DIVERSO. PARTICIPAÇÃO. FILIADO. DISCUSSÃO. TEMAS. INTERESSE POLÍTICO-COMUNITÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. REPRESENTAÇÃO.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, é admissível a participação de filiados com destaque político durante a veiculação de programa partidário, desde que nele não ocorra publicidade de teor eleitoral ou exclusiva promoção pessoal.

2. O lançamento de críticas em propaganda partidária ainda que desabonadoras ao desempenho de filiado à frente da administração é possível quando não ultrapasse o limite da discussão de temas de interesse político-comunitário, vedada a divulgação de ofensas pessoais ao governante ou à imagem de partido político, não exalte as qualidades do responsável pela propaganda e não denigra a imagem da agremiação opositora, sob pena de configurar propaganda eleitoral subliminar, veiculada em período não autorizado pela legislação de regência.

3. Consoante a orientação dominante neste Tribunal Superior, não há configuração de propaganda eleitoral antecipada no espaço destinado ao programa partidário se ausentes pedido de votos ou divulgação, ainda que dissimulada, de candidatura, de ação política que se pretenda desenvolver, de razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública e/ou referência, mesmo que indireta, ao pleito. Precedentes.

4. Representação que se julga improcedente.'

(RP nº 767-78/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 24/6/2014); e

'Eleições 2010. Recurso em representação. Propaganda eleitoral não caracterizada. Divulgação de periódico em sítio eletrônico de pessoa jurídica. Comparação entre governos: crítica política. Direito do eleitor à informação. Recurso ao qual se nega provimento.'

(R-Rp nº 380081/DF, Rel. Min. Carmén Lúcia, DJe de 16/5/2011).

Reitero que, a partir da moldura fática delineada no acórdão regional, não se vislumbra a prática de propaganda eleitoral negativa, visto que o conteúdo da matéria veiculada em programa de rádio não desborda no limite da liberdade de expressão e de manifestação porquanto se atém a expor a nefasta realidade dos serviços públicos prestados no Município de Itabaiana/SE.

Com efeito, consoante consignado no *decisum* fulminado, a liberdade de expressão reclama proteção reforçada, não apenas por encerrar direito moral do indivíduo, mas também por consubstanciar valor fundamental e requisito de funcionamento em um Estado Democrático de Direito, motivo por que o direito de expressar-se – e suas exteriorizações (informação e de imprensa) – ostenta uma posição preferencial (*preferred position*) dentro do arquétipo constitucional das liberdades.

A proeminência da liberdade de expressão deve ser trasladada para o processo político-eleitoral, mormente porque os cidadãos devem ser informados da variedade e da riqueza de assuntos respeitantes a eventuais candidatos, bem como das ações parlamentares praticadas pelos detentores de mandato eletivo (FUX, Luiz; FRAZÃO, Carlos Eduardo. *Novos Paradigmas do Direito Eleitoral*. Belo Horizonte: Fórum, 2016).

A exteriorização de opiniões, por meio da imprensa de radiodifusão sonora, de sons e imagens, sejam elas favoráveis ou desfavoráveis, faz parte do processo democrático, não podendo, bem por isso, ser afastada, sob pena de amesquinhá-lo e, no limite, comprometer a liberdade de expressão, legitimada e legitimadora do ideário de democracia.

Ex positis, desprovejo este agravo.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 169-96.2016.6.25.0009/SE. Relator: Ministro Luiz Fux. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravada: Rádio FM Princesa Ltda. (Advogados: Alexandro Nascimento Argolo – OAB: 4104/SE e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Luiz Fux. Presentes a Ministra Rosa Weber, os Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Humberto Jacques de Medeiros. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 14.11.2017.